

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Modernização Administrativa
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 29 de Julho de 2016

N/ Ref.ª: AEM/ASF/641

Assunto: Projecto de Lei n.º 205/XIII/1ª e Projecto de Lei n.º 262/XIII-1ª sobre a proibição da existência e emissão de valores mobiliários ao portador

Exmos. Senhores,

A AEM - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS EMITENTES DE VALORES COTADOS EM MERCADO (“AEM”) tomou conhecimento de terem sido apresentados para discussão na Assembleia da República dois Projectos de Lei, um apresentado pelos senhores deputados do Bloco de Esquerda e outro pelos senhores deputados do Partido Socialista, em ambos os casos prevendo-se a proibição da existência e da emissão de valores mobiliários ao portador e, no caso do Projecto do Bloco de Esquerda, prevendo-se também a proibição da existência e da emissão de valores mobiliários titulados.

Assim, considerada a respectiva relevância para as empresas suas associadas e para o mercado de capitais nacional, a AEM vem pronunciar-se espontaneamente sobre os Projectos de Lei em causa.

A,

A. Comentários

A AEM reconhece a necessidade de serem tomadas medidas para combater as práticas associadas ao branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (“BCFT”).

No contexto da transposição da Directiva (UE) 2015/849, de 20 de Maio, os Projectos de Lei submetidos pelo Bloco de Esquerda e pelo Partido Socialista apresentam diferentes níveis de maturidade e reflexão, tendo como denominador comum o facto de apresentarem como solução para o combate ao BCFT a extinção e a proibição de emissão de valores mobiliários ao portador.

Como já referido, o Projecto do Bloco de Esquerda prevê igualmente a proibição da existência e da emissão de valores mobiliários titulados.

As alterações propostas, em ambos os casos, são estruturais e transversais no que respeita ao Direito Societário e ao Direito dos Valores Mobiliários, aspecto que importa realçar.

Constatando que os valores mobiliários ao portador são uma modalidade essencialmente caracterizada pelo anonimato e pela opacidade, e que essas características podem ser facilitadoras das práticas associadas ao BCFT, a AEM reconhece mérito potencial nas propostas de extinção deste tipo de valores mobiliários.

No entanto, após análise cuidada de cada um dos Projectos de Lei, a AEM entende dever tecer alguns comentários em relação a aspectos cuja revisão considera essencial em tema de extinção dos valores mobiliários ao portador e titulados.

O Projecto de Lei n.º 262/XIII-1ª, apresentado pelos deputados do Partido Socialista, prevê a proibição de emissão de valores mobiliários ao portador, remetendo para o Governo a criação do regime transitório destinado à conversão em valores mobiliários nominativos; nestes termos, a AEM entende ser prematuro tecer, por antecipação, comentários específicos ao referido diploma, sem prejuízo de salvaguardar desde já a

A.

necessidade de ser consultada, previamente, em fase mais avançada da proposta em questão.

Relativamente ao Projecto de Lei n.º 205/XIII/1ª, apresentado pelos deputados do Bloco de Esquerda, e que diverge em muito da proposta legislativa apresentada pelos deputados do Partido Socialista, a AEM julga existirem várias questões merecedoras, desde já, de análise e reponderação.

A primeira dessas questões prende-se com o processo de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos e dos valores mobiliários titulados em valores mobiliários escriturais.

O artigo 6.º, n.º 3 e 4, do Projecto de Lei n.º 205/XIII/1ª propõe que a conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos e dos valores mobiliários titulados em valores mobiliários escriturais, seja efectuada pelos próprios titulares, mediante “entrega” e “registo”, mas não se esclarece onde tal registo deve ser feito (e, ainda que se possa inferir que se pretendia fazer referência à Conservatória do Registo Comercial citada no n.º 2 do mesmo preceito, a necessidade de assegurar a completa e indispensável certeza e segurança jurídica nesta matéria obriga a maior precisão quanto à entidade registadora).

Porém, e em qualquer caso, não se compreende, e carece também de ser esclarecida, a inclusão da referência à Conservatória do Registo Comercial como entidade registadora do registo individualizado dos valores mobiliários escriturais, qualidade esta que a referida entidade não tem, nem nunca teve, como resulta claro do disposto no artigo 61.º do Código dos Valores Mobiliários.

Ora, por razões de congruência legal e sistemática, a AEM considera que a conversão aqui em causa deverá operar *ope legis* e ser operacionalizada pelas próprias sociedades emitentes (e não pelos titulares dos valores), nos termos do regime legal fixado nos artigos 48.º, 50.º e 61.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários, dentro de um

A.

prazo razoável fixado na lei e sem quaisquer custos adicionais associados para os vários intervenientes, e em especial para as empresas emitentes, atentas a razões de interesse público que presidem às conversões em causa.

A segunda questão suscitada pela proposta apresentada pelos deputados do Bloco de Esquerda diz respeito à perda a favor do Estado de todos os valores mobiliários ao portador que não tenham sido registados decorrido o prazo de um ano sobre a entrada em vigor do diploma.

A AEM considera este ponto extremamente criticável na medida em que constitui uma medida atentatória da liberdade de iniciativa económica e de organização das empresas, de constitucionalidade muito duvidosa, e sobretudo desnecessária em face da possibilidade de conversão compulsiva *ope legis* dos referidos valores e da previsão expressa da limitação ao exercício dos direitos relativos aos valores mobiliários, constante do artigo 5.º do Projecto.

B. Conclusões

Nos termos expostos, cumpre exprimir a nossa concordância, em termos gerais, relativamente ao objectivo transversal a ambas as propostas, no sentido de aumentar a transparência no mercado e nas relações económicas entre privados, sublinhando, porém, a necessidade de proceder a ajustes na criação do regime em concreto, o qual deverá ser congruente e sistematicamente integrado com o regime legal actualmente fixado nos artigos 48.º a 50.º e 61.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários.

Em especial, o regime a definir deverá ser absolutamente expresso e claro quanto à isenção de custos para os intervenientes, e em especial para as entidades emitentes, impedindo que quaisquer entidades intervenientes no processo de conversão possam,

com esse pretexto, fazer incorrer as sociedades cotadas com quaisquer custos com ele relacionados.

E, acresce que, pelas razões já invocadas, o regime a definir não deverá contemplar qualquer possibilidade de confisco de valores.

Como nota final, e atenta a importância desta matéria, a AEM enfatiza que, nesta matéria como em todas aquelas que, directa ou indirectamente, possam afectar as sociedades cotadas, deverá ser consultada previamente, uma vez definido e maturado o texto final do Projecto de Lei, por forma a poder transmitir atempadamente eventuais comentários que ainda se justifiquem.

Antecipadamente agradecendo a melhor atenção de V. Exa. em relação ao acima exposto, fica esta Associação ao dispor para quaisquer esclarecimentos ou para o que a Comissão entenda por pertinente.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direcção



Abel Sequeira Ferreira

Director Executivo

Enviada com conhecimento para:

Senhores Deputados Coordenadores dos Grupos Parlamentares na COFMA